

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 129/17:

Aprova o Estatuto do Subsistema de Educação Pré-Escolar.

Decreto Presidencial n.º 130/17:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministérios da Economia e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 311/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Huíla, abreviadamente designada EPASHUÍLA-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Executivo Conjunto n.º 312/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Lunda-Sul, abreviadamente designada EPASLUNDA-SUL, E.P. e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Executivo Conjunto n.º 313/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Lunda-Norte, abreviadamente designada EPASLUNDA-NORTE-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Executivo Conjunto n.º 314/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento do Kwanza-Sul, E.P., abreviadamente designada EPASKS-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 129/17 de 16 de Junho

Considerando que a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino consagra o Subsistema de Educação Pré-Escolar como a base da educação, cuidando da primeira infância, numa fase da vida em que se devem realizar as acções de condicionamento e de desenvolvimento psico-motor;

Tendo em conta as regras e os princípios jurídicos sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança e a necessidade de definição da organização e do funcionamento das Instituições

de Educação Pré-Escolar, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto, do n.º 6 do artigo 58.º e n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

Considerando ainda que incumbe ao Titular do Poder Executivo as atribuições de desenvolvimento, regulação, coordenação, supervisão, fiscalização, controlo e avaliação do Sistema de Educação e Ensino, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

Convindo regulamentar o Subsistema de Educação Pré-Escolar, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Estatuto do Subsistema de Educação Pré-Escolar, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

2. Ao Educador de Infância compete ainda coordenar as actividades de animação sócio-educativa da sala de educação pré-escolar, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado à criança.

ARTIGO 36.° (Gabinete de apoio psico-pedagógico)

- 1. Em cada instituição de educação da primeira infância deve existir um gabinete de apoio psico-pedagógico, que é um espaço de atendimento à toda a criança.
- 2. A criança com necessidades educativas especiais da classe de iniciação, que frequenta instituições públicas é acompanhada por especialistas dos gabinetes de apoio psico-pedagógico das respectivas instituições.
- Os responsáveis dos gabinetes de apoio psico-pedagógico devem possuir formação na área de psicologia do desenvolvimento, pedagogia ou psico-pedagogia.

ARTIGO 37.° (Direcção administrativa)

A direcção administrativa é a responsável máxima pela organização e funcionamento da instituição.

ARTIGO 38.° (Serviços de Secretaria)

Em cada instituição devem funcionar serviços de secretaria que se destinam a assegurar a execução das actividades administrativas.

ARTIGO 39.° (Material de apoio)

- 1. Os livros, manuais de apoio, compêndios a usar nas instituições de educação da primeira infância são aprovados pelos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social.
- 2. O conjunto dos trabalhos de cada criança constitui o seu processo didáctico, que deve estar sempre à disposição dos órgãos de inspecção para consulta nas suas visitas de serviço.

ARTIGO 40.° (Orientação pedagógica e técnica)

- 1. A especificidade de cuidados dedicados à criança nesta fase da vida e os programas de educação são materializados em perfeita articulação entre os Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social.
- 2. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação a definição da orientação pedagógica das actividades de educação na primeira infância e ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Assistência e Reinserção Social a definição da orientação técnica e metodológica sobre a prestação de cuidados na primeira infância e a determinação dos critérios de avaliação dos equipamentos e serviços de educação pré-escolar.

ARTIGO 41.° (Avaliação dos serviços)

1. Os critérios de avaliação dos equipamentos e serviços de educação pré-escolar consideram, entre outros elementos: *a)* A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento equilibrado da criança;

- A qualidade pedagógica do funcionamento dos equipamentos de educação pré-escolar, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações curriculares;
- c) A qualidade técnica das infra-estruturas, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos ou apetrechamentos e dos serviços prestados à crianca.
- 2. Os critérios referidos no número anterior aplicam-se a todas as respostas sociais e modalidades de educação pré-escolar.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 42.° (Acompanhamento)

Aos serviços competentes dos órgãos da Administração Local e dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social cabe o acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos equipamentos e serviços do Subsistema de Educação Pré-Escolar.

ARTIGO 43.°

(Desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar)

- 1. Os competentes órgãos do Estado promovem e apoiam a expansão e o desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.
- 2. O apoio à expansão e ao desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar integra componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias.
 - O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 130/17 de 16 de Junho

Considerando o interesse mútuo do Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa em estabelecer relações de cooperação em vários domínios que contemplem o desenvolvimento e o intercâmbio das duas instituições;

Havendo necessidade, de se aprovar o Protocolo de Cooperação entre as referidas instituições de ensino;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo $5.^{\circ}$ da Lei n° 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante. 2348 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O ISCTE — INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO DE LISBOA DA REPÚBLICA
PORTUGUESA, E O INSTITUTO SUPERIOR
DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO
ACADÉMICO, CIENTÍFICO, E CULTURAL

O ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) da República Portuguesa, com sede na Avenida das Forças Armadas em Lisboa, Portugal, neste acto representado pelo seu Reitor Professor Doutor Luís Antero Reto, e o Instituto Superior de Relações Internacionais (ISRI-MIREX) do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola, sito em Luanda, Largo António Jacinto, Edifício do MIREX 1, 7.º andar, neste acto representado pelo seu Director Geral Professor Associado Alfredo Dombe, adiante designados por «Partes»:

Considerando ser de mútuo interesse o estabelecimento de relações de cooperação em vários domínios que contemplem o desenvolvimento e intercâmbio ao nível da investigação, da capacidade científica, cultural, técnica e da formação de quadros para o ensino de ambas as instituições;

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1.ª (Objecto e Âmbito)

- 1. O presente Protocolo tem como objecto o desenvolvimento de actividades de cooperação em todas as áreas académicas oferecidas por ambas as instituições, nomeadamente o desenvolvimento das seguintes acções:
 - a) Intercâmbio de estudantes;
 - b) Intercâmbio de docentes e investigadores;
 - c) Intercâmbio de elementos da equipa técnico-administrativa;
 - d) Organização conjunta de congressos, colóquios e seminários;

- e) Intercâmbio de publicações académicas;
- f) Outras formas de cooperação que as Partes entendam como relevantes.
- A implementação de cada iniciativa específica de cooperacão será objecto de um Termo Aditivo, a firmar entre as Partes.
- Cada Termo Aditivo deverá indicar o nome do docente responsável pelo acompanhamento e execução das actividades a realizar.

CLÁUSULA 2.ª (Financiamento)

Cada instituição deverá empenhar todos os esforços para o levantamento de fundos provenientes de fontes externas, a fim de tornar possível a realização dos programas de cooperação.

CLÁUSULA 3.ª (Coordenação)

- 1. Cada Parte designará um coordenador responsável pelas actividades definidas ao abrigo do presente Protocolo, cuja nomeação ou posterior alteração deverá constar como anexo ao presente Protocolo.
 - 2. Aos Coordenadores compete:
 - a) Acompanhar e garantir a boa execução dos trabalhos em curso, gerindo as tarefas dentro dos objectivos e termos acordados entre as Partes e tomando as medidas necessárias ao integral cumprimento dos termos constantes do presente Protocolo e adendas a celebrar.
 - b) Promover as medidas necessárias ao desenvolvimento das acções e actividades, nomeadamente através de reuniões e simpósios;
 - c) Diligenciar pela apresentação, na periodicidade que venha a ser definida em adenda, dos relatórios de acompanhamento relativos ao desenvolvimento das acções e actividades e da sua execução em termos materiais;
 - d) Informar o representante da Instituição sobre qualquer assunto de que tenha tido conhecimento e que possa obstar à continuidade de uma determinada acção ou actividade em curso ou mesmo do próprio Protocolo.

CLÁUSULA 4.ª (Independência das Partes)

Da formalização deste Protocolo não implica a associação ou criação de qualquer entidade de colaboração conjunta, de modo que nenhuma das Partes pode obrigar e vincular a outra ao abrigo deste Protocolo, permanecendo independentes sem qualquer relação de agência ou outra. Da mesma forma, cada uma das Partes será responsável pela gestão, direcção, controle, supervisão e remuneração dos seus próprios empregados.

CLÁUSULA 5.ª (Garantias de confidencialidade)

 As Partes comprometem-se, mutuamente, a zelar pela manutenção da confidencialidade de todas as informações privilegiadas — sejam elas de natureza técnica, científica, comercial ou outra — de que venham a tomar conhecimento uma da outra em função do relacionamento objecto do presente Protocolo, não podendo usar quaisquer dessas informações confidenciais a não ser no enquadramento específico deste Protocolo.

2. A informação privilegiada transmitida por uma Parte para que possa ser, por esta, considerada confidencial deverá a outra Parte advertir e/ou mencionar a expressão «Confidencial» aquando da transmissão da informação, nomeadamente apor em documentos escritos ou em informação transmitida através de outros meios de comunicação a palavra «Confidencial».

CLÁUSULA 6.ª (Resolução de litígios)

Para a solução dos litígios que porventura venham a ocorrer entre as Partes, fica designado o foro do país onde o eventual litígio tiver lugar. As Partes comprometem-se a tentar uma solução arbitral amigável de resolução do litígio antes da interposição de qualquer processo judicial.

CLÁUSULA 7.ª (Alterações)

- 1. Às cláusulas previstas no presente Protocolo podem ser objecto de alteração por comum acordo entre as Partes, mediante documento escrito assinado por ambas.
- 2. Qualquer alteração introduzida nos termos do número anterior será efectuada em aditamento ao presente Protocolo.
 - 3. As alterações não afectarão as acções em execução.

CLÁUSULA 8.ª (Duração e Entrada em vigor)

O presente Protocolo vigorará por um período de cinco (5) anos a partir da data da sua assinatura, renovando-se automaticamente por iguais períodos, desde que nenhuma das Partes o denuncie com uma antecedência de seis (6) meses antes do seu termo, neste caso sem prejuízo das acções que se encontrem em curso.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados assinam o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos 12 de Outubro de 2016, em dois (2) exemplares originais na língua portuguesa, sendo os textos ambos autênticos e fazendo igualmente fé.

Pelo ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa, *Luís Antero Reto*.

Pelo Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola, Alfredo Dombe.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 311/17 de 16 de Junho

Considerando o nível de investimentos públicos no domínio da melhoria, construção, reabilitação e expansão dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento a nível de cada província do País;

Atendendo a que o Programa de Desenvolvimento do Sector das Águas e respectivo Plano de Acção de Curto, Médio e Longo Prazos, aprovados através da Resolução n.º 10/04, de 11 de Junho, estabelecem a necessidade de empresarialização da gestão e exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento, tendo em vista a sua optimização, no quadro da consolidação das políticas do Estado em matéria de serviços de abastecimento público de água e de saneamento;

Convindo dotar os serviços de distribuição de água e de saneamento da Província da Huíla de uma concessionária local, no âmbito do Sector Público Empresarial do Estado, conforme previsto no Programa Executivo do Sector de Águas para 2009, aprovado pela Resolução n.º 22/09, de 16 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criada a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Huíla, abreviadamente designada, EPASHUÍLA-E.P., e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto Executivo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.° (Capital estatutário)

O capital estatutário da EPASHUÍLA-E.P., é de Kz: 87.600.000,00, representado pelo seu património, composto por obras, bens, instalações, equipamentos e acessórios, que integram os sistemas de abastecimento público de água e de saneamento da Província de Huíla.

ARTIGO 3.° (Incorporação de bens)

- 1. São incorporados no património da EPASHUÍLA-E.P., livres de quaisquer ónus ou encargos, todos os bens, obras, equipamentos, instalações e acessórios afectos aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento.
- 2. Sem prejuízo do número anterior, são transferidos, automaticamente, para a esfera jurídica da EPASHUÍLA-E.P., todos os direitos e obrigações decorrentes da exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento da Província da Huíla, afectos a área de jurisdição da empresa de Água e Saneamento da Huíla.
- 3. Para efeitos dos números anteriores, compete ao Governo da Província da Huíla, no prazo de 90 dias, apresentar ao Ministério da Economia e da Energia e Águas o inventário de todos os bens afectos a Área de Jurisdição da Empresa de Águas e Saneamento da Huíla.

ARTIGO 4.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidos por Despacho dos Ministros da Economia e da Energia e Águas.